

A PREFEITURA DE CABO FRIO SECRETARIA DE SAÚDE

Referência: PREGÃO
ELETRÔNICO Nº
017/2023.

AJURDY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.102.265/0001-75, com sede na Rua da Cevada nº 71 - Mercado São Sebastião - Penha Circular, Rio de Janeiro-RJ, Tel: (21)2547-5640, vem perante Vossa Excelência, nos autos mencionados em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 017/2023, fornecimento de material de higiene e limpeza**, nos termos do artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, nos seguintes termos:

1. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

De acordo com o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a Lei Federal nº 10.520/2002, a competência para receber e julgar as impugnações ao edital é do Pregoeiro, senão vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Por essa razão, a presente impugnação foi endereçada ao Sr. PREGOEIRO DA PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO, Pregoeiro, devendo ser devidamente recebida, analisada e julgada.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo para interposição da impugnação é até o dia 18/08/2023, tendo em vista que a sessão pública de recebimento de propostas e habilitação está designada para o dia 23/08/2023, aplicando-se, por isso, a regra de até cinco dias úteis contadas da data da sessão pública, conforme disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Dessa maneira, por ser própria e tempestiva a presente impugnação, deve ser devidamente recebida, apreciada e julgada pela autoridade competente.

3. DA SOLICITAÇÃO DOS LAUDOS OBRIGATORIOS ITEM 18 PAPEL HIGIENICO:

A eminente comissão de licitação, com enorme respeito, não exigiu os laudos que são obrigatórios de acordo com as Portarias do Ministério da Saúde, o que pode inviabilizar o processo licitatório para o item 18, papel higiênico.

Requer-se, assim, que a ilustre Comissão de Licitação retifique descrição de tal item para que possa permitir a concorrência de produtos que possuem a qualidade exigida nas normas vigentes, solicitando Laudo físico-químico e microbiológico conforme suas respectivas normas e exigências técnicas.

Laudo que comprove o atendimento à norma ABNT - NBR 15464 para comprovação de Classe 1 do produto ofertado.

Outro ponto refere-se a falta de exigência de um dos principais documentos para aquisição do item, e inclusive ele é obrigatório a sua exigência através da RESOLUÇÃO - RDC Nº 640, DE 24 DE MARÇO DE 2022- Dispõe sobre a regularização de produtos de higiene pessoal descartáveis destinados ao asseio corporal, que compreendem escovas e hastes para higiene bucal, fios e fitas dentais, absorventes higiênicos descartáveis, coletores menstruais e hastes flexíveis. Na resolução mencionada, é exigido na Seção IV, **OBRIGATORIAMENTE as avaliações microbiológicas** para verificação da **ausência de Escherichia coli, Pseudomonas aeruginosa, Staphylococcus aureus e Candida albicans.**

Diante do exposto, reque-se a retificação da especificação técnica do item 28, Papel higiênico, no qual seja incluído a exigência do papel classe 1, assim como, a comprovação microbiológica do produto ofertado.

4. DA SOLICITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Os atestados de capacidade são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como sua exigência circunscrita à legalidade é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos.

Conforme a sistemática adotada pela Lei vigente, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações nº14.133, autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 67 § 2º.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O Edital no item “9.22”, exige apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente. A Cláusula em questão estipula inúmeras informações que devem constar no documento, contudo, não exige que o atestado apresente quantidade mínima do fornecimento em questão.

É relevante ressaltar que o edital em questão não é regido pela lei supracitada, mas sim, pela Lei nº8666/93, contudo, existe jurisprudência que versa sobre o assunto, que neste caso, seria o Acórdão 503/2021 – Plenário-TCU, além da Lei de Licitações nº14.133/2021, que vigora em conjunto com a Lei nº8666/93.

Posto isso, requeremos que seja incluído nas exigências do atestado de capacidade técnica, a informação do fornecimento de no mínimo 20% da quantidade estimada.

5. DA ESPECIFICAÇÃO E ESTIMATIVA DE PREÇOS DO PRODUTO:

O anexo I determina as exigências técnicas da **Papel higiênico rolo 600m branco, comprimento aproximado do rolo 600m x 19cm**, entretanto, a medida requerida não é padrão do mercado interno.

Deste modo, manter a medida do rolo de 600m restringe a competitividade, beneficiando um seleto grupo de fabricantes que produzem essa medida.

Ademais, a medida padrão do mercado interno para papel “rolão” é de 300 metros.

Do mesmo modo, a estimativa de preços para o produto em questão não corresponde a metragem exigida, muito pelo contrário, o valor de R\$9,10 está mais aproximado da referência do papel de 300 metros.

Realizando uma breve pesquisa de mercado na internet, que comprovam o apontamento, seguem resultados.

- a) Papel Higiênico Folha Simples Rolão 300m Celulose CX 8 RL Ipel
R\$97,50 = R\$12,18 o rolo.

https://www.gimba.com.br/rolao/papel-higienico-folha-simples-rolao-300m-celulose-cx-8-rl-ipel/?PID=3759&utm_source=googleshopping&utm_medium=googleshopping&utm_campaign=googleshopping&gclid=CjwKCAjw5_GmBhBIEiwA5QSMxMUwlfBVecNTAorJ-zdT NurwNnNlxjExYrNRYbhlW5pGXXkxHaLJt-hoClisQAvD_BwE

- b) Papel Higiênico Folha Simples 300 metros 8 rolos 19g | Softpaper Basic
R\$77,90 = R\$9,73 o rolo

https://www.oceanob2b.com/papel-higienico-folha-simples-300m-softpaper-basic-19g-8un-p052200?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=perf_max&utm_term=50_a_100&gclid=CjwKCAjw5_GmBhBIEiwA5QSMxF20n0MEEZPy6dUY700t8Jy269NQ7s7te6Fv1EfUI_NR4Y4RgsJ1xoCE0YQAvD_BwE

- c) Papel Higiênico Folha Simples 300 metros 8 rolos 20g | Elite
R\$114,90 = R\$14,36

https://www.oceanob2b.com/papel-higienico-rolo-fs-300m-classic-ref-7132-pacote-8-rolos-p1005558?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=perf_max&utm_term=higiene_limpeza&gclid=CjwKCAjw5_GmBhBIEiwA5QSMxCyYO-E8i1SoT0v6NwnKVvYvtCccLh4aqgfSHVRiiQPvuuZRhsEryBoCF6wQAvD_BwE

Diante do exposto, requer se a revisão da estimativa orçamentaria do item em questão.

6. DOS PEDIDOS:



Ante o exposto, requer-se a procedência da presente impugnação, determinando-se a suspensão do certame em relação aos fatos supracitados, a fim de possibilitar a retificação do Edital e seus anexos.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro - RJ, 17 de agosto de 2023.

AJURDY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA